TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

# AUDITORIA N. 942162

| | |
|---|---|
| **Procedência:** | Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés |
| **Apenso:** | **Representação n. 932717** |
| **Exercícios:** | 2013 e 2014 |
| **Responsável(eis):** | Agripino Botelho Barreto (Prefeito); Marco Antônio Macagi (Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural); Denise Lago Pinto, Thainy Miranda de Souza e Jonas Ruy Câmara Júnior (membros da Comissão Permanente de Licitação); Fernando Antônio Faier Fracalossi (Chefe de Gabinete); Eduardo Alves de Souza (Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural/Administração e Fazenda); Rúbia Cristina Ferreira Mota (Secretária de Educação); Alvary de Almeida Santos (Contador); Fábia Alves da Silva (Controladora Interna) |
| **Procurador(es):** | Alessandro Pereira Gonçalves Gabriel (OAB/MG 92.023) e Renan Rachid Silva Vieira (OAB/MG 146.335) |
| **Interessado(s):** | Kilmer Gonzaga de Azevedo (Vereador) |
| **MPTC**: | Cristina Andrade Melo |
| **RELATORA:** | CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE |

## EMENTA

AUDITORIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. PROCESSO MADURO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTOS APARTADOS.

1. Comprovada nos autos a responsabilidade do agente, os atos relativos às contratações, sejam por licitação ou de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade, quando impliquem descumprimento de preceitos legais, ensejam a aplicação de multa.
2. Para a realização de licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, a Administração levará em consideração o preço estimado para a contratação como referência para a escolha da modalidade adequada. Todavia, comprovada falha no planejamento que implique em evidências de que eventuais aditivos contratuais com acréscimos quantitativos já poderiam constar da estimativa inicial e ocorrendo, com tais aditivos, superação do limite de valor para adoção da modalidade escolhida, poderá haver responsabilização.
3. Estando o processo maduro para a decisão final relativamente às irregularidades formais que ensejem a aplicação de multa e havendo irregularidades passíveis de ressarcimento ao erário, cuja apuração demande a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, é possível findar o processo com seu julgamento quanto à parte madura e a determinação para formação de autos apartados visando apurar a irregularidade passível de ressarcimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**
**13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 16/05/2017**

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés no período de 15 a 26/09/2004, abrangendo os exercícios de 2013 e 2014, motivada por representações apresentadas pelo Sr. Kilmer Gonzaga de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal.

A equipe de auditoria, às fls. 288 a 339, apresentou seu relatório, elencando os seguintes achados de auditoria:

1) Os processos de dispensa de licitação, assim como de compras de forma direta, formalizados sob a situação de emergência decretada no início do exercício de 2013, não atenderam ás normas da Lei Nacional n. 8.666/1993:

   1.1) Inobservância dos prazos de publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação;

   1.2) Ausência de projeto e orçamento em planilhas dos serviços contratados na DL n. 02/2013;

   1.3) Justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013;

   1.4) Ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013;

   1.5) Formalização do instrumento contratual em desacordo com a proposta apresentada na DL n. 01/2013;

   1.6) Ausência de formalização do instrumento contratual na DL n. 02/2013;

   1.7) Realização de despesas sem licitação;

2) Não foram anexadas as matérias e/ou textos veiculados aos comprovantes de contabilização de despesas com publicidade;

3) Os demais processos licitatórios e de aquisições de materiais e de contratação de serviços analisados não obedeceram às normas das Leis Nacionais n. 8.666/1993 e 10.520/2002 e do Decreto municipal n. 13/2013:

   3.1) Ausência de pesquisa prévia de preços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas na TP n. 03/2013, no Cv n. 18/2013 e no PP n. 25/2013;

   3.2) Editais de licitação emitidos com cláusulas restritivas à participação nos certames (vedação à participação de empresas em consórcio): TP's 03, 04, 05, e 07/2013 e PP`s 14, 25 e 28/2013;

   3.3) Ausência de projetos básicos, orçamentos em planilhas de quantitativos e preços unitários em diversas Tomadas de Preços e Pregões Presenciais;

   3.4) Ausência de comprovação de publicação de editais de licitação em jornais diários de grande circulação, restringindo a publicações a jornais de circulação regional e à imprensa oficial;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

3.5) Formalização do contrato decorrente da TP n. 07/2013 em valor superior (R$ 176.787,67) ao valor homologado (R$ 175.797,67);

3.6) Prorrogação indevida dos contratos decorrentes das TP's 04 e 05/2013;

3.7) Utilização de modalidade licitatória inadequada;

4) Foram realizadas locações de imóveis e contratações de serviços junto a parentes de servidores municipais, em afronta à Lei Orgânica Municipal;

4.1) Ofensa ao art. 105 da Lei Orgânica que veda a contratação com parentes de funcionários da Prefeitura;

4.2) Ausência de formalização do processo de dispensa de licitação para a locação de imóvel;

5) Foram realizadas despesas com a execução de obras de reforma em imóvel locado pela Prefeitura, sem a exigência de ressarcimento pelo Locador;

5.1) Ausência de formalização do processo de dispensa de licitação para a locação do imóvel;

5.2) Contratação de obras de reforma de imóvel locado com ônus para a municipalidade, cuja execução não foi comprovada durante a auditoria sendo que a contratação se deu sem licitação;

6) Na execução das despesas decorrentes de contratações de prestadores de serviços de execução de obras o Executivo não procedeu à arrecadação do ISSQN, em afronta ao disposto no Código Tributário Municipal e à Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Além destes achados, a equipe de auditoria apresentou estudos relativos a "irregularidades cuja apuração não se encontra entre as atribuições deste Tribunal ou já se encontram em discussão judicial" (fls. 328 e 329) e "irregularidades cuja ocorrência não foi constatada" (fls. 329 a 333).

Em seu relatório, a equipe de auditoria, à fl. 337, encaminhou proposta de citação dos responsáveis pelos atos referentes aos achados, conforme quadro abaixo, informando, ainda, o falecimento da Sra. Dea Iana de Caldas Lima, que ocupou a função de pregoeira oficial, em parte do exercício de 2013 e foi responsável pela condução do Pregão Presencial n. 28/2013.

| Responsável | Qualificação | Achados |
|---|---|---|
| Agripino Botelho Barreto | Prefeito | 1, 3, 4, 5 e 6 |
| Marco Antônio Macagi | Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural | 1.2 |
| Denise Lago Pinto | Membro da CPL | 1.3, 1.4 e 1.5<br>3.2, 3.3 e 3.4 |
| Thainy Miranda de Souza | Membro da CPL | 1.3, 1.4 e 1.5 |
| Jonas Ruy Câmara Júnior | Membro da CPL | 1.3, 1.4 e 1.5 |
| Fernando Antônio Faier Fracalossi | Chefe de Gabinete | 3.1 |
| Eduardo Alves de Souza | Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural/Administração e Fazenda | 3.1 e 6 |
| Rúbia Cristina Ferreira Mota | Secretária Municipal de Educação | 3.1 |
| Alvary de Almeida Santos | Contador | 2 |
| Fábia Alves da Silva | Controladora Interna | 2 |

O Ministério Público (fl. 350 f/v) corroborou o entendimento da equipe de auditoria, opinando pela citação dos responsáveis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

Devidamente citados, apenas o Sr. Marco Antônio Macagi apresentou defesa (fls. 404 a 409), por meio de seu procurador, Sr. Alessandro Pereira Gonçalves Gabriel, que substabeleceu, com reserva de poderes, ao Sr. Renan Rachid Silva Vieira.

Instado a se manifestar sobre o achado 1.2 acima referenciado, que apontou como irregularidade a ausência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilha de composição de todos os custos unitários dos serviços de limpeza pública contratados por meio da Dispensa de Licitação n. 02/2013, em razão do estado de emergência decretado no município, e na condição de autoridade que solicitou os serviços (setor requisitante), o Sr. Marco Antônio Macagi apresentou as seguintes alegações, após discorrer sobre a situação calamitosa em que a nova Administração recebera a municipalidade:

> Destarte, diante do caráter emergencial para atender o interesse público, o Defendente requisitou a contratação de uma empresa especializada para a prestação do serviço de limpeza pública, haja vista que mencionado serviço se enquadra como um serviço essencial.
>
> (...)
>
> No presente caso, em razão do caos que enfrentava o Município de Serra dos Aimorés à época, quando o Defendente assumiu a secretaria municipal de infraestrutura urbana e rural e diante da urgência na contratação de uma empresa para a limpeza pública da cidade não foi elaborado projeto básico e o orçamento em planilhas dos serviços.
>
> Ademais, às irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria (item 2.1.1.2 deixar de determinar a elaboração de projeto básico e do orçamento me planilhas dos serviços), não podem ser imputadas ao Defendente, pois no exercício da função de secretário, apenas requisitou a contratação de empresa especializada na limpeza urbana, haja vista a necessidade iminente do serviço.
>
> Caberia a Comissão Permanente de Licitação a fiscalização do procedimento de dispensa de licitação e solicitar os documentos necessários.
>
> Sendo oportuno ressaltar, que o Defendente em nenhum momento agiu com dolo ou má-fé no exercício da função pública ao requisitar a contratação de uma empresa para a prestação do serviço de limpeza pública, pois com já foi dito acima, o Município estava atravessando um período conturbado, difícil, de transição de governo, no qual os administradores anteriores entregaram o Município sucateado para o seu sucessor.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fls. 431 a 449, ratificou todos os apontamentos do relatório de auditoria, inclusive o apontamento referente ao achado 1.2, entendendo que as alegações do Sr. Marco Antônio Macagi não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída.

> Conforme registrado no Subitem 1.1.2 desta análise técnica o que foi questionado foi a ausência de determinação, na fase preliminar do processo de contratação, por parte dele, na qualidade de então Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural, juntamente com o Prefeito, Senhor Agripino Botelho Barreto, da elaboração do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.
>
> Ressalte-se que nos termos do inciso X do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993 se entende como projeto básico o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

Na forma como foi realizada a contratação, sem os referidos elementos essenciais, a Administração não definiu de forma prévia o escopo dos serviços a serem prestados, tais como rotas de coletas de lixo, maquinário e veículos a serem utilizados, pessoal necessário e periodicidade da execução, mediante os quais deveriam ter sido estimados os custos dos serviços a serem contratados, o que não ocorreu.

Quanto ao argumento do Defendente de que o fato a ele atribuído deveria ser imputado à CPL, observou-se que tal afirmação não merece prosperar, haja visa que o apontamento técnico realizado fez referência à fase inicial do processo de contratação, cujos elementos prévios se encontram descritos nos incisos I e II do § 2º c/c § 9º do art. 7º da Lei de Licitações.

Registre-se que aos membros da CPL, em decorrência da falha apontada, a responsabilização foi relatada no Subitem 1.1.3 desta análise técnica, onde foi apontada a inadequação da justificativa para aceitação do preço contratado entre a Prefeitura e a referida empresa (R$207.210,40), exigida pelo inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Cabe informar que a exigência dos documentos assinalados, tanto em processos licitatórios, quanto em processos de dispensas/inexigibilidades de licitação, é descrita no entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, conforme transcrição a seguir:

> O princípio do "devido procedimento licitatório" não é afastado nem eliminado nas situações de "dispensa" ou "inexigibilidade" de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido. Dispensa ou inexigibilidade de licitação significam desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Dito de outro modo, dispensa e inexigibilidade são modalidades distintas de procedimento de contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 147)

Desta forma, as razões de defesa apresentadas pelo Procurador do Senhor Marco Antônio Macagi não possibilitaram sanar a ocorrência a ele atribuída, a qual deve permanecer como inicialmente apontada.

Em seu parecer conclusivo (fl. 458 f/v) o *Parquet* assim se manifestou:

5. A equipe técnica responsável pela auditoria constatou *in loco* uma série de irregularidades concernentes à formalização dos processos de aquisição de materiais e de prestação de serviços realizados pela Prefeitura; à renúncia de receitas do ISSQN no pagamento de gastos com prestadores de serviços; aos gastos relativos às aquisições de materiais e contratações de serviços no período de emergência declarado pelo Executivo em 2013 e aos dispêndios decorrentes de licitações e de locações de imóveis (fls. 288/339).

6. Após examinada a defesa, a Unidade Técnica concluiu restarem irregularidades não sanadas (fls. 431/449).

7. Ante o exposto, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos irregulares**, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis e à restituição ao erário dos danos apurados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas vigentes à época.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

No mérito, passo à análise de cada um dos achados de auditoria.

**1) Os processos de dispensa de licitação, assim como de compras de forma direta, formalizados sob a situação de emergência decretada no início do exercício de 2013, não atenderam às normas da Lei Nacional n. 8.666/1993**

Neste item, a equipe de auditoria analisou os seguintes processos de dispensa de licitação, que tiveram, por fundamento jurídico, o inciso IV, do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993:

| Processos Dispensa de Licitação (DL) | Objeto | Valor (R$) |
|---|---|---|
| 01/2013 | Aquisição de aparelhos de ar condicionado | 24.164,00 |
| 02/2013 | Prestação de serviços de limpeza urbana | 207.210,40 |
| 05/2013 | Aquisição de materiais de limpeza | 5.725,08 |
| 06/2013 | Aquisição de materiais de expediente | 15.958,20 |
| 07/2013 | Aquisição de gêneros alimentícios | 31.894,34 |
| 09/2013 | Aquisição de materiais médico-hospitalares | 11.269,98 |
| 10/2013 | Aquisição de medicamentos | 27.672,88 |
| 11/2013 | Aquisição de pneus e câmaras de ar | 9.220,00 |
| 12/2013 | Aquisição de peças para veículos | 14.111,90 |
| **Total** | | **347.226,78** |

Além destas despesas, realizadas por dispensa de licitação, a equipe de auditoria apontou irregularidades nas seguintes despesas realizadas sem licitação:

| Objeto | Valor (R$) |
|---|---|
| Aquisição de combustível | 25.798,33 |
| Aquisição de computador | 14.668,20 |
| Locação de veículo | 20.000,00 |
| Serviço de publicidade | 37.500,00 |
| Produção e veiculação de programas na TV Educativa | 8.416,61 |
| Publicidade volante | 10.970,00 |
| **Total** | **117.353,14** |

Com base nestas contratações, a equipe de auditoria apresentou os seguintes achados de auditoria, que passo a analisar:

**1.1) Inobservância dos prazos de publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação.**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foi citado, para responder quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município.

Dos nove processos de dispensa de licitação acima elencados, a equipe de auditoria verificou que, em todos, as publicações de suas respectivas ratificações não observaram o prazo de 5 cinco dias após a comunicação, conforme previsto no artigo 26, da Lei n. 8666/1993, tendo sido feitas após sua expiração.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Verificando os processos de dispensa, constantes do CD de fl. 2 do Anexo 1, observa-se que o Prefeito do Município ratificou todas as dispensas de licitação no mesmo dia em que foi comunicado, determinando, neste mesmo ato, sua publicação nos termos da Lei.

Embora, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, a competência para ratificar e publicar a dispensa de licitação seja da autoridade superior, no caso, o Prefeito do Município, vê-se que, pelos documentos constantes dos autos, não houve desídia de sua parte, na medida em que determinou, em tempo hábil, a publicação da ratificação da dispensa.

É certo que, em uma estrutura administrativa hierárquica, a autoridade superior se encarrega dos atos de gestão e de determinados atos administrativos, ficando sua execução destinada às instâncias inferiores.

Entendo que, no presente caso, ocorreu uma falha nos trâmites internos do processo, não tendo, a equipe de auditoria, informado nos autos qual seria o setor responsável pela publicação, de forma que não foi possível a comprovação da responsabilidade direta sobre os atos, nem a eventual responsabilidade do gestor que, como dito, a princípio, não demonstrou negligência alguma quanto a seu dever legal.

**Recomendação**

Sendo um dos objetivos da auditoria o conhecimento do funcionamento dos órgãos controlados, a fim de, se for o caso, sugerir melhorias, e verificada uma falha operacional que levou ao atraso na publicação dos atos de ratificação de dispensa de licitação, recomendo à Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito, que tome, se ainda não tiver sido feito, as medidas adequadas para se evitar a ocorrência de falhas como estas, estabelecendo procedimentos, rotinas e definindo competências para que, em tempo hábil, possam ser tomadas as providências para que os prazos legais sejam devidamente observados.

**1.2) Ausência de projeto e orçamento em planilhas dos serviços contratados na DL n. 02/2013;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para responderem quanto a este item, os Srs. Marco Antônio Macagi, Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural, e Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município.

Conforme entendimento da equipe de auditoria, fl. 299, o Sr. Marco Antônio Macagi, ao solicitar, e o Sr. Agripino Botelho Barreto, ao autorizar a dispensa de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública teriam incorrido em irregularidades ao deixarem de juntar ao processo o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os custos unitários dos serviços, contrariando os incisos I e II do § 2º c/c § 9º do art. 7º da Lei n. 8666/1993.

Conforme relatório supra, o Sr. Agripino Botelho Barreto alegou como principal argumento em sua defesa, que, na condição de secretário, apenas teria requerido a contratação de serviços que verificou serem de necessidade iminente, e, quanto à instrução do processo, alegou que a responsabilidade seria da Comissão Permanente de Licitação.

Analisando a defesa, a Unidade Técnica, fls. 431 a 449, considerou insuficientes suas alegações para afastarem a irregularidade apontada, entendendo que os atos atacados se dão no início do processo de contratação, anterior à atuação da CPL, e que, devido à ausência de projeto básico, não foram definidos elementos essenciais, de forma prévia, tais como rotas de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

coletas de lixo, maquinário e veículos a serem utilizados, pessoal necessário e periodicidade da execução, para balizarem a estimativa dos custos a serem contratados.

Verificando o processo de dispensa, constantes do CD de fl. 2 do Anexo 1, observa-se que o defendente, ao apresentar sua solicitação de contratação, justificou a necessidade dos serviços, apresentou planilha com os serviços a serem contratados e encaminhou a documentação ao Departamento de Compras e Licitação para a instrução do processo:

> Deste Modo, elaboramos uma planilha descritiva dos itens com os devidos quantitativos para servir de parâmetro para a contratação ora pleiteada, razão pela qual nos dirigimos à este Setor requisitando os procedimentos necessários.

Ainda, pela análise da planilha que acompanha a justificativa no processo de dispensa, houve a definição prévia do quantitativo de máquinas, ferramentas e pessoal, entretanto, como levantado pela unidade técnica, não houve a discriminação de rotas de coleta de lixo, nem de sua periodicidade.

De fato, verifica-se que as informações são insuficientes para atenderem às exigências legais, a fim de que se possa estimar adequadamente os serviços a serem contratados, não só pelo aspecto da estimativa de preços, mas, também, para o controle de sua execução, quantitativa ou qualitativamente, e, ainda, para a possibilidade de futuros acréscimos ou supressões, por meio de aditivos contratuais.

O Regimento Interno deste Tribunal elenca, dentre os objetivos da auditoria, o conhecimento da organização e do funcionamento dos órgão e entidades fiscalizados:

> Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:
>
> I – auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:
>
> (...)
>
> c) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, ou do Ministério Público Estadual, bem como dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionados, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

A Lei de Licitações estabelece os procedimentos e documentos necessários à instrução processual, entretanto, não estabelece, para todos estes procedimentos e documentos, a competência para sua execução ou elaboração.

Tal fato não poderia ser diferente, haja vista as peculiaridades de cada órgão ou entidade que venha a contratar em nome da Administração Pública. Há casos em que se opta pela centralização, ficando um órgão, setor ou departamento específico responsável pela elaboração de diversos documentos atinentes à contratação; em outros casos pode haver a difusão de competências por diversos órgãos, setores ou departamentos.

No caso destes autos, a equipe de auditoria não trouxe informações quanto às competências, funções e atribuições de cada setor envolvido nas contratações do Município realizada pelas modalidades licitatórias, à exceção da modalidade pregão, que foi regulamentada pelo Decreto n. 13 de 22 de março de 2013 (CD de fl. 02 do Anexo1), posteriormente, portanto, à contratação ora em análise, onde se atribuiu competências para os atos dos procedimentos de compras executados nesta modalidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

De um modo geral, é razoável supor, até mesmo por uma questão de especialização, que a Secretaria de infraestrutura urbana e rural seja a responsável pela elaboração de projetos básicos referentes a obras e serviços de sua pasta, e, eventualmente, até mesmo de outras pastas, entretanto, é imperioso, para o deslinde do caso, o conhecimento do organograma funcional do Município ou, melhor ainda, caso haja, um documento contendo os fluxogramas dos processos de contratação, para uma correta responsabilização por eventuais irregularidades apuradas. Em última análise o levantamento, pela equipe de auditoria, da praxe no órgão ou entidade fiscalizados poderia suprir a inexistência destes documentos.

Assim, restou comprovada a irregularidade levantada pela equipe de auditoria, entretanto, faltou a demonstração cabal da responsabilidade do Secretário, que, justificou a necessidade da contratação, apresentou planilha com especificação insuficiente para a contratação, mas, suficiente para deflagrar o processo, caso a elaboração do projeto básico não fosse da competência de sua pasta, o que não restou comprovado nos autos, e se dirigiu ao Departamento de Compras requisitando os procedimentos necessários à contratação pretendida.

Deixo, portanto, de aplicar multa ao Secretário e expeço recomendação à Prefeitura Municipal ao final deste item.

Quanto ao ato de ratificação do Prefeito do Município, entretanto, não há dúvida. Trata-se de um ato previsto no art. 26, da Lei n. 8666/93, com competência definida da autoridade superior, onde todos os atos anteriores são validados, de forma que, a ausência de projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os custos unitários dos serviços são irregularidades cuja responsabilidade da autoridade que ratifica o processo não pode ser afastada.

Por este motivo, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Recomendação**

Recomendo à Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito, que, caso ainda não tenha sido feito, inclua em seu organograma funcional as competências e atribuições de todos os atos atinentes às suas contratações, e elabore fluxogramas dos processos de contratação.

**1.3) Justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para responderem quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Denise Lago Pinto, Presidente, Sra. Thainy Miranda de Souza e o Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, membros.

A equipe de auditoria reputou inadequada a justificativa de preço para a contratação por meio de Dispensa de Licitação n. 02/1013, no valor total de R$ 207.210,40, como decorrência da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os custos unitários dos serviços, matéria tratada no subitem anterior.

Assim, a Comissão de Licitação teria incorrido em irregularidade quando do julgamento da proposta e o Prefeito do Município quando da ratificação da dispensa de licitação.

Embora a irregularidade tenha sido decorrência da irregularidade tratada no subitem anterior, onde não foi aplicada sansão pela falta de comprovação cabal da competência da pessoa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

citada, no presente caso dúvida não há que a Comissão de Licitação, ao elaborar ata de julgamento, considerando válida a proposta, agiu dentro de sua competência.

Pela ata de julgamento constante do processo de dispensa, reproduzida no CD de fl. 02 do Anexo 1, a CPL justificou o preço nesses termos:

> Considerando que foi realizada proposta de preços para prestação de serviços em epígrafe pela empresa Cristal Transporte de Cargas do Norte Ltda, cujo valor de referida proposta DE R$ 207.210,40 (duzentos e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) **é compatível com o valor da planilha da administração**, a CPL entende que poderá ser dispensada a presente licitação .... (negritamos)

Compulsando, ainda, o processo de dispensa, verifica-se que não consta dos autos a citada planilha de administração, há, apenas, a proposta da empresa Cristal Transportes de Cargas do Norte Ltda.

Assim, não só como decorrência da ausência de projeto básico e planilha detalhada, mas, também, pela ausência de uma pesquisa de preços que redundasse na citada planilha da administração, o que corrobora o apontamento da equipe de auditoria, não houve a devida justificativa do preço como determinado pelo inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 8.666/1993, incorrendo, a Comissão Permanente de Licitação, em irregularidade.

Por estes motivos, aplico aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Denise Lago Pinto, Presidente, Sra. Thainy Miranda de Souza e o Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, membros, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a cada um, nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Com relação ao ato de ratificação da dispensa, acresço à multa aplicada, no subitem 1.2, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, por se tratar do mesmo ato, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo agravamento do ato por mais uma irregularidade.

**1.4) Ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para responderem quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Denise Lago Pinto, Presidente, Sra. Thainy Miranda de Souza e o Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, membros.

Conforme apurado pela equipe de auditoria:

> Na fase interna do processo de contratação não foi demonstrado o registo ou inscrição daquela empresa na entidade profissional competente, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizaria pelos trabalhos.

Assinado o contrato referente à dispensa, em 11/01/2013, houve, apenas em abril do mesmo ano, a juntada ao processo de dispensa do registro de inscrição da empresa junto ao CREA do Espírito Santo e de atestado de capacidade técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

A juntada extemporânea da documentação referenciada não é capaz de suprir a irregularidade que já houvera sido consumada quando da elaboração do processo de dispensa de licitação, que, por questões lógicas, é ato que antecede a contratação.

Assim, reconheço a irregularidade e aplico aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Denise Lago Pinto, Presidente, Sra. Thainy Miranda de Souza e o Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, membros, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a cada um, nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Com relação ao ato de ratificação da dispensa, acresço à multa aplicada, no subitem 1.2, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, por se tratar do mesmo ato, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo agravamento do ato por mais uma irregularidade.

**1.5) Formalização do instrumento contratual em desacordo com a proposta apresentada na DL n. 01/2013;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para responderem quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Denise Lago Pinto, Presidente, Sra. Thainy Miranda de Souza e o Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, membros.

A equipe de auditoria constatou uma confusão entre o preço obtido na pesquisa, o preço constante da justificativa, o preço constante da retificação e o preço contratado, entendendo ter havido ofensa ao § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê que "os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."

De fato, extraem-se do CD de fl. 02 do Anexo 1, os seguintes valores:

Média da pesquisa de preços: R$ 28.294,33;

Melhor oferta na pesquisa de preços (empresa contratada): R$ 28.164,00;

Preço justificado na ata de dispensa da CPL: R$ 24.564,00;

Preço da ratificação: R$ 24.564,00;

Preço da Carta Contrato: R$ 24.564,00;

Proposta de preço da empresa contratada: R$ 28.164,00;

Preço do extrato de dispensa publicado: R$ 28.164,00;

Empenho/Pagamento: R$ 28.164,00.

Não se encontra no processo de dispensa nenhum documento que justifique o valor de R$ 24.564,00 ao qual fazem referência a ata de dispensa, a ratificação e a carta contrato. O preço que foi efetivamente realizado (empenho e pagamento) foi o de R$ 28.164,00, constante da pesquisa de preços e da proposta da empresa contratada.

Como não foi levantada pela equipe de auditoria a hipótese de ter havido dano ao erário, cingindo-se o apontamento à questão da formalização do processo com referências a preços conflitantes, sendo que o preço praticado foi o de melhor oferta dentre os constantes da pesquisa de preços, adiro à tese apresentada, para considerar que os atos com citação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

valores não justificados acabaram por ocasionar confusão no processo e, por consequência, infração ao § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

Assim, reconheço a irregularidade e aplico aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Denise Lago Pinto, Presidente, Sra. Thainy Miranda de Souza e o Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, membros, multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a cada um, nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Aplico, ainda, pelo ato de ratificação e formalização de carta contrato, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**1.6) Ausência de formalização do instrumento contratual na DL n. 02/2013;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foi citado, para responder quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município.

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a formalização de carta contrato decorrente da Dispensa de Licitação n. 02/2013, porquanto o valor da contratação de R$ 207.210,04 se enquadra no limite de valor da modalidade licitatória de tomada de preços, sendo, para estes casos, obrigatória a formalização de um contrato e vedada a formalização de uma carta contrato, nos termos do *caput* do art. 62 da Lei n. 8.666/1993:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A carta contrato, constante do CD de fl. 02 do Anexo 1, formalizada pela Administração realmente não condiz com o valor e a complexidade dos serviços contratados. Há, apenas, a qualificação das partes; definição sucinta do objeto: "Prestação de Serviços de Limpeza Pública para o Município de Serra dos Aimorés e Distrito de Aimorezinho"; o valor de R$ 207.210,40; o prazo para a prestação dos serviços, de 11 de janeiro de 2013 a 31 de março de 2013.

Não constam, entre outras, as obrigações e direitos das partes, a descrição detalhada dos serviços, de forma a permitir sua fiscalização, medição e pagamento, não consta, sequer, a data de assinatura do instrumento.

Há clara desobediência ao artigo 62 da Lei n. 8.666/1993, que veda expressamente a adoção de instrumentos de formalização da contratação que não seja o contrato, para casos de dispensas de licitações cujos preços estejam compreendidos nos limites da modalidade de tomada de preços.

Por este motivo, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**1.7) Realização de despesas sem licitação;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foi citado, para responder quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

De acordo como o quadro transcrito no início deste item, a equipe de auditoria constatou a realização de despesas sem licitação com 6 (seis) objetos: combustível, computador, veículo, publicidade, veiculação de propaganda em TV e publicidade volante.

Representando despesas cujos valores não dispensariam a licitação restou comprovada a inobservância da Lei n. 8.666/1993 e da Súmula n. 89 deste Tribunal:

> **ENUNCIADO DE SÚMULA N. 89**. Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual.

Por este motivo, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, para cada uma das seis despesas realizadas sem licitação, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais).

**2) Não foram anexadas as matérias e/ou textos veiculados aos comprovantes de contabilização de despesas com publicidade;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para se manifestarem quanto a este item, o Sr. Alvary de Almeida Santos e a Sra. Fábia Alves da Silva, responsáveis pela liquidação das despesas.

Conforme informação da equipe de auditoria de fls. 305 e 306, foram encontradas despesas relacionadas à publicidade, sem que as matérias ou textos veiculados tivessem sido anexadas aos seus comprovantes de contabilização, no valor total de R$ 58.582,61 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavo).

Tal conduta impossibilita a efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados, na medida em que deixa de observar todas as formalidades exigidas no estágio da liquidação de despesas, ferindo o inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e o inciso X, do art. 6º, da Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal, além de obstaculizar o controle de eventual desrespeito ao § 1º, do art. 37, da Constituição da República.

Pela irregularidade, aplico multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos responsáveis, nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**3) Os demais processos licitatórios e de aquisições de materiais e de contratação de serviços analisados não obedeceram às normas das Leis Nacionais n. 8.666/1993 e 10.520/2002 e do Decreto municipal n. 13/2013:**

Neste item, a equipe de auditoria analisou os seguintes processos:

| Processos | Objeto |
|---|---|
| TP 03/2013 | Execução de serviços de limpeza pública |
| TP 04/2013 | Aquisição de gêneros alimentícios |
| TP 05/2013 | Aquisição de materiais de limpeza |
| TP 07/2013 | Construção de Farmácia Básica de Minas |
| PP 05/2013 | Registro de Preços/Aquisição de gêneros alimentícios/merenda |
| PP 08/2013 | Registro de Preços/Aquisição de gêneros alimentícios/PETI |
| PP 09/2013 | Registro de Preços/Aquisição de gêneros alimentícios/CRAS |
| PP 14/2013 | Locação de veículos |
| PP 25/2013 | Realização do evento do Dia das Crianças |
| PP 28/2013 | Registro de Preços/Locação de veículos e máquinas com motoristas e |

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

| | |
|---|---|
| | operador |
| Convite 18/2013 | Locação de máquinas com operadores |
| **Total** | |

Com base nestas contratações, a equipe de auditoria apresentou os seguintes achados de auditoria, que passo a analisar:

**3.1) Ausência de pesquisa prévia de preços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas na TP n. 03/2013, no Cv n. 18/2013 e no PP n. 25/2013;**

**TP n. 03/2013**

Com relação à TP n. 03/2013, a equipe de auditoria apontou como irregular a solicitação para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública feita pelo Chefe de Gabinete, Sr. Fernando Antônio Faier Fracalossi, e a autorização do Prefeito do Município, Sr. Agripino Botelho Barreto, sem que tivesse sido determinada a elaboração do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em ofensa ao disposto nos incisos I e II, do § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/1993.

Conforme cópia integral do processo licitatório referente à Tomada de Preços n. 03/2013, constante do CD de fl. 02, do Anexo 1, houve a requisição para a contratação destinada ao Departamento de Compras e Licitação, fl. 02, acompanhada da justificativa de fl. 03, onde o requisitante, Sr. Fernando Antônio Faier Fracalossi, informa:

> Com efeito, elaboramos o projeto básico, planilha de custos para fins de defragação do procedimento licitatório para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza para o Município de Serra dos Aimorés e Distrito de Aimorezinho, conforme descrito na Planilha.

Seguindo a justificativa, fls. 04 a 13 do processo licitatório, a documentação citada, elaborada pela Engenheira Elizimar Libório dos S. Oliveira, CREA/MG 79.067/D.

Embora a documentação citada atenda a boa parte das exigências de um projeto básico, incluindo um memorial descritivo dos serviços, com justificativa de demanda, periodicidade mínima dos serviços e planilha orçamentária, não é um documento que atende integralmente às exigências legais, na medida em que não detalha todos os custos unitários e quantitativos de cada serviço, além de não ter sido emitido com a nomenclatura de "projeto básico", aparentando ser, efetivamente, um documento prévio.

Por este motivo concordo com a equipe de auditoria quanto à existência de irregularidade no achado, entretanto, assim como analisado no subitem 1.2 supra, entendo que não restou cabalmente demonstrada a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Faier Fracalossi como solicitante da contratação.

Deixo, portanto, de aplicar multa ao Chefe de Gabinete e expeço recomendação à Prefeitura Municipal ao final deste item.

Quanto ao ato de homologação do Prefeito do Município, entretanto, não há dúvida. Trata-se de um ato previsto no inciso VI, do art. 43 da Lei n. 8666/93, onde o exame da legalidade de todos os atos anteriores é submetido à deliberação da autoridade competente, de forma que, a ausência de projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas da composição de todos os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

custos unitários dos serviços são irregularidades cuja responsabilidade da autoridade que homologa o processo não pode ser afastada.

Por este motivo, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Convite n. 18/2013**

Quanto ao Convite n. 18/2013, referente à contratação de empresa para locação de máquinas pesadas com operadores, a equipe de auditoria apontou como irregular a ausência de demonstração, junto ao processo, da elaboração do orçamento detalhado em planilhas dos serviços dos condutores e da pesquisa prévia dos preços da locação dos equipamentos, em ofensa ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, considerando como responsáveis os Srs. Eduardo Alves de Souza, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural, e Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município, por terem, respectivamente, solicitado e autorizado a contratação.

Na cópia integral do processo licitatório, constante do CD de fl. 02 do Anexo 1, às fls. 03 a 06, há uma pesquisa de preços, elaborada pelo Departamento de Licitações e Compras, com a descrição dos serviços, e composição de preços que balizaram o certame.

Na referida planilha consta a locação de uma motoniveladora com operador, por 400 horas e a locação de um caminhão munck com operador, por 50 diárias.

Diante desta documentação, discordo da afirmação da equipe de auditoria de que não tenha sido demonstrado no processo o orçamento detalhado em planilhas dos serviços dos condutores e da pesquisa prévia dos preços. Verifico, sim, que não houve a justificativa para a determinação dos quantitativos a serem contratados, entretanto, como este não foi o ponto levantado pela equipe de auditoria, sobre o qual foi oportunizado o contraditório, deixo de realizar sua análise.

Por estes motivos, desconsidero este achado.

**PP n. 25/2013**

Segundo a equipe de auditoria, a Sra. Rúbia Cristina Ferreira Mota, Secretária de Educação, na condição de solicitante da contratação, teria deixado de demonstrar, junto ao processo, a elaboração do orçamento detalhado em planilhas dos serviços a serem executados e as pesquisas prévias dos preços das locações dos equipamentos a serem disponibilizados pela contratada, em ofensa à alínea "a" do inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 13/2013 c/c o inciso II do § 2º do art. 7º e o inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, por sua aplicação subsidiária ao pregão, conforme art. 9º da Lei n. 10.520/2002.

Segundo o processo do Pregão Presencial n. 25/2013 (CD de fl. 02 do Anexo 1), a Secretária de Educação, em 03/09/2013, encaminhou sua requisição para a contratação de empresa para prestação de serviços para realização de evento festivo no dia das crianças, onde, após justificar a demanda, apresentou a seguinte requisição ao Departamento de Licitação e Compras:

> Deste modo, requisitamos as providências necessárias para a realização pesquisa de preços de mercado, balizamento, e demais procedimentos para realização do certame licitatório, visando a contratação ora pleiteada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Diferentemente do que se apurou, nos autos, com relação aos processos realizados em outras modalidades licitatórias, quanto ao pregão, à época da contratação ora sob exame, já estava em vigor o Decreto Municipal n. 13, de 22 de março de 20013.

Segundo a alínea "a" do inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 13, compete ao setor requisitante a elaboração do termo de referência, em conjunto com a área de compras.

Ainda, o inciso I, do mesmo art. 8º do Decreto Municipal n. 13, estabelece que o termo de referência deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado.

De fato, da análise da planilha, constante do PP n. 25/2013 (CD de fl. 02 do Anexo 1), encaminhada pela Secretária de Educação ao Departamento de Licitação e Compras, verifica-se que houve a discriminação inicial dos produtos e serviços que deveriam ser contratados para o evento do dia das crianças no Município, inclusive com os quantitativos, entretanto, tal planilha agrupou diversos itens em um só, de mesma natureza.

Assim, a título de exemplo, a locação de equipamentos recreativos incluiu, em um só item, 1 tobogã pequeno, 1 tobogã grande, 4 camas elásticas – pula pula, 1 castelinho de bolinha 3x3, 1 guerra de cotonetes, 1 alpinismo e 1 futebol de sabão. O mesmo ocorreu com os serviços de atividades de recreação e fornecimento de lanches.

Apesar de a planilha encaminhada pelo setor requisitante ao Departamento de Licitações e Compras estar agrupada, como se tratava de uma planilha inicial, o setor de compras, responsável pela realização da pesquisa de preços, poderia, facilmente, ter realizado a cotação de custos unitários. Entretanto, manteve a planilha original.

Finalmente, a Secretaria de Educação, como setor requisitante e responsável pela elaboração do termo de referência em conjunto com a área de compras, teve a oportunidade de corrigir a omissão quanto à cotação de preços unitários antes da emissão do termo de referência, entretanto, não o fez, emitindo o referido documento com a planilha agrupada originalmente apresentada.

O problema gerado pela forma como a planilha foi elaborada é que a Administração, caso tivesse ocorrido qualquer acréscimo ou supressão de quantitativos, não teria parâmetros para realizar os pagamentos, posto que conhecia apenas um preço global para o item licitado. Assim, para o caso citado, relativo à locação de equipamentos recreativos, se eventualmente um dos brinquedos listados na cotação não pudesse ter sido disponibilizado para a festa, não haveria como substituí-lo ou como decotar o seu valor para o pagamento do item.

Como se tratava de um evento único e não houve nos autos qualquer registro de que acréscimos ou supressões tenham sido realizados, a irregularidade observada não gerou prejuízos financeiros à Administração, tendo havido, entretanto, desrespeito à norma legal no que concerne à ausência de orçamento detalhado e caracterização da responsabilidade da Secretária de Educação como setor requisitante encarregado da elaboração do termo de referência.

Por este motivo, aplico à Sra. Rúbia Cristina Ferreira Mota, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Reconheço a responsabilidade do Prefeito do Município quanto ao ato de homologação do processo, previsto no inciso VI, do art. 43 da Lei n. 8666/93 e no Inciso IX, do art. 9º, do Decreto Municipal n. 13/2013, onde o exame da legalidade de todos os atos anteriores é

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

submetido à deliberação da autoridade competente, de forma que, a ausência de orçamento detalhado em planilha da composição de todos os custos unitários dos serviços é irregularidade cuja responsabilidade da autoridade que homologa o processo não pode ser afastada.

Por este motivo, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**Recomendação**

Reitero a recomendação do subitem 1.2 supra, à Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito, para que, caso ainda não tenha sido feito, inclua em seu organograma funcional as competências e atribuições de todos os atos atinentes às suas contratações, e elabore fluxogramas dos processos de contratação.

Recomento, ainda, que se observe, sempre, a necessidade de que os orçamentos sejam realizados de forma detalhada, destacando os preços unitários, de forma que a análise individualizada dos preços permita a identificação de preços discrepantes ofertados no certame, em comparação com os preços orçados, e, ainda, seja possível a realização de acréscimos e supressões nos quantitativos inicialmente estabelecidos.

**3.2) Editais de licitação emitidos com cláusulas restritivas à participação nos certames (vedação à participação de empresas em consórcio): TP's 03, 04, 05, e 07/2013 e PP`s 14, 25 e 28/2013;**

Segundo a equipe de auditoria, fl. 309, a adoção de cláusula editalícia vedando a participação de empresas em consórcio, nos processos licitatórios TP's 03, 04, 05, e 07/2013 e PP`s 14, 25 e 28/2013, teria restringido a participação de interessados nos certames, na medida em que, nos respectivos processos, não havia a devida justificativa, desrespeitando, portanto, o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Analisando os objetos das contratações citadas, não vislumbro complexidade suficiente que pudesse justificar a necessidade de participação de empresas em consórcio, sendo certo que são serviços e aquisições usuais, facilmente supríveis por diversas empresas do mercado.

Este Tribunal, em diversas ocasiões, já entendeu, em casos análogos, apenas por recomendar à Administração que se incluam, nos processos licitatórios futuros, a justificativa para a vedação de participação de empresas em consórcios. Solução que adoto para estes autos.

**3.3) Ausência de projetos básicos, orçamentos em planilhas de quantitativos e preços unitários em diversos editais de Tomadas de Preços, Convite e Pregões Presenciais;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para responderem quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município, e a Sra. Denise Lago Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Segundo a equipe de auditoria, em todos os editais de processos licitatórios nas modalidades tomada de preços e convite a Presidente da CPL, Sra. Denise Lago Pinto, teria deixado de anexar o projeto básico (TP n. 03/2013) e os orçamentos em planilhas de quantitativos, e principalmente, dos preços unitários dos serviços e materiais licitados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

A mesma servidora, na condição de Pregoeira, teria deixado de apresentar, nos termos de referência anexos aos editais dos Pregões Presenciais nˢ. 05, 08, 09, 14 e 25/2014, os orçamentos discriminados de preços nas planilhas dos materiais e serviços licitados.

O mesmo achado de auditoria foi encontrado no Pregão Presencial n. 28/2014, conduzido pela pregoeira Dea Iana de Caldas Lima, cujo óbito restou comprovado nos autos, de forma que, apenas o Sr. Agripino Botelho Barreto foi citado para se manifestar quanto a ele.

Ao referir-se a todas as licitações nas modalidades tomada de preços e convite, entendo que a equipe de auditoria se referiu aos processos que elencara no início do item 3, sendo, portanto, as Tomadas de Preços n. 03, 04, 05 e 07/20113 e o Convite n. 18/2013.

No que concerne a esta questão, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, no caso de Pregão, somente se faz presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº. 10.520/02, não necessitando estar publicado como anexo do edital, conforme entendimento esposado nos votos proferidos nos processos nos 862.794, 887.858, 896.368 e 896.531.

No âmbito do Tribunal de Contas da União restou pacificado o entendimento de que, "nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/02, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação (...) [devendo] constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação" (Acórdão 2080/2012).

O mesmo entendimento constou do seguinte julgado:

> (...)
>
> 34. (...) No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.
>
> 35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los." (AC-0392-05/11-P, Sessão de 16/02/11, Rel. Min. José Jorge).

Portanto, entendo que não há irregularidade neste item, quanto aos Pregões Presenciais nˢ. 05, 08, 09, 14 e 25/2014, visto que constam das fases internas dos processos licitatórios em foco (CD de fl. 02 do Anexo 1) as planilhas de preços unitários e os valores estimados da contratação, conforme exigência do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

Diferente é o entendimento quanto às modalidades de licitação previstas na Lei nº 8666/1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve necessariamente figurar como anexo do edital, em razão do disposto no art. 40, § 2º, II, daquele diploma legal.

Assim, reconheço a irregularidade e aplico à Sra. Denise Lago Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

em cada um dos cinco processos, totalizando R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Reconheço a responsabilidade do Prefeito do Município, nas Tomadas de Preços n. 03, 04, 05 e 07/20113 e no Convite n. 18/2013, pelos atos de homologação destes processos, pois, conforme previsto no inciso VI, do art. 43 da Lei n. 8666/93 e no Inciso IX, do art. 9º, do Decreto Municipal n. 13/2013, cabendo, à autoridade competente, a deliberação o exame da legalidade de todos os atos anteriores para fins de homologação do certame.

Assim, a ausência de orçamento detalhado em planilha da composição de todos os custos unitários dos serviços, como anexo ao edital, é irregularidade cuja responsabilidade da autoridade que homologa o processo não pode ser afastada.

Por este motivo, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada um dos cinco processos licitatórios, totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008,

**3.4) Ausência de comprovação de publicação de editais de licitação em jornais diários de grande circulação, restringindo a publicações a jornais de circulação regional e à imprensa oficial;**

Pelo quadro de responsabilização de fl. 337, foram citados, para responderem quanto a este item, o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município, e a Sra. Denise Lago Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Segundo a equipe de auditoria, a Sra. Denise Lago Pinto, na condição de Presidente da CPL e emitente dos editais, teria deixado de demonstrar, nos processos de Tomada de Preços ns. 03, 04, 05 e 07 de 2013, a publicação dos resumos dos instrumentos convocatórios em jornal diário de grande circulação no Estado, tendo sido comprovadas apenas as publicações na imprensa oficial e em jornal de circulação regional, contrariando o inciso III, do artigo 21 da Lei n. 8666/1993.

Ainda, como Pregoeira, a Sra. Denise Lago Pinto teria deixado de comprovar no processo do Pregão Presencial n. 14/2013 a publicação do resumo do edital em meio eletrônico e em órgão de imprensa oficial do Município, desrespeitando os incisos II e III da alínea "b", do inciso I, do artigo 11 do Decreto Municipal n. 13/2013, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Embora não tenha sido levantada nos autos a hipótese de que, efetivamente, tenha ocorrido prejuízo à competitividade dos certames, na medida em que acudiram interessados e contratou-se por preços abaixo dos preços de referência, a inobservância de todas as regras atinentes à publicação do resumo dos editais, deixando de utilizar alguns veículos determinados pela legislação, por si só já representa infração à norma legal, e, potencialmente, implica em restrição à competitividade, na medida em que, quanto maior a publicização da intensão de contratar, tanto maior a possibilidade de aparecer maior número de interessados.

Assim, reconheço a irregularidade e aplico à Sra. Denise Lago Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, multa no valor de R$ 250,00 (duzentos reais), pela irregularidade em cada um dos cinco processos, totalizando R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Reconheço, também, a responsabilidade do Sr. Agripino Botelho Barreto, na condição de autoridade homologadora, e aplico multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade em cada um dos cinco processos, totalizando R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**3.5) Formalização do contrato decorrente da TP n. 07/2013 em valor superior (R$ 176.787,67) ao valor homologado (R$ 175.797,67);**

Apesar da divergência encontrada pela equipe de auditoria entre o valor do contrato e o valor homologado, perfazendo uma diferença a maior de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), verifica-se, pelo documento de fl. 41 do Anexo 1 ao processo, que os pagamentos comprovados nos autos, relativos ao contrato, totalizaram R$ 142.483,58 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor este, inferior, tanto ao valor homologado (R$ 175.797,67), quanto ao valor consignado no contrato (R$ 176.787,67).

Além disso, verifica-se, no arquivo "Despesas da TP 07-2013", constante do CD de fl. 02 do Anexo 1, que o empenho da despesa se deu pelo valor homologado de R$ 175.797,67 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), sugerindo que a divergência apontada pela equipe de auditoria se trate, efetivamente, de um erro material.

Não tendo sido comprovado nos autos o dano ao erário decorrente da divergência apurada e havendo forte possibilidade de que tenha ocorrido um erro material, desconsidero este achado de auditoria.

**3.6) Prorrogação indevida dos contratos decorrentes das TP's 04 e 05/2013;**

A equipe de auditoria apontou a prorrogação dos contratos relativos às TP's 04 e 05/2013, cujos objetos são, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios e a aquisição de materiais de limpeza, como irregulares por ofensa ao *caput* do art. 57 da Lei 8.666/1993, que limita a duração dos contratos à vigência de seus créditos orçamentários, pois as prorrogações abrangeram o período relativo ao primeiro semestre do exercício subsequente.

A Administração adotou a seguinte justificativa para a prorrogação dos contratos, conforme Cláusulas Primeiras dos Segundos Termos Aditivos às TP's 04/2013 e 05/2013, constantes do CD de fl. 02, do Anexo 1:

> O presente termo aditivo se justifica devido a uma discricionariedade da Administração Pública em realizar o cumprimento integral do contrato já firmado com a Contratada, ensejando, desta feita, melhor adequação às finalidades do interesse público para o cumprimento do referido contrato no corrente ano de 2014, com base no artigo 58 c/c com o art. 57, inciso II, e parágrafo 4º, todos da Lei nº 8.666/93.

A justificativa da Administração não se sustenta em nenhum de seus fundamentos.

A citação do artigo 58 busca lastrear a prerrogativa de a Administração modificar unilateralmente os contratos para melhor adequação às finalidades de interesse público, o que não significa uma discricionariedade absoluta, há que se respeitar os limites da Lei, como feito no presente caso, ao combinar o artigo 58 com o 57, inciso II e parágrafo 4º referenciados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Ocorre que o inciso II, do artigo 57, da Lei n. 8.666/1993, refere-se, exclusivamente, à possibilidade de prorrogação de serviços de natureza contínua:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> (...)
>
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A aquisição de gêneros alimentícios e a aquisição de materiais de limpeza possuem natureza de compra e não de serviço, quanto mais de serviço contínuo, o que, por si só, já afasta a incidência do inciso II, do artigo 57, da Lei n. 8.666/93, bem como de seu § 4º.

Assim, assiste razão à equipe de auditoria, pois a Administração estava adstrita, nos casos ora sob exame, aos comandos do *caput* do artigo 57.

Por estes motivos, considero irregulares as prorrogações dos contratos decorrentes das TP's 04 e 05 de 2013 e aplico, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada prorrogação irregular, totalizando, para este item, sanções de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

**3.7) Utilização de modalidade licitatória inadequada;**

Segundo o relatório de auditoria, fl. 311, a Tomada de Preços n. 04/2013, homologada em 02/05/2013, no valor de R$ 545.689,66 (quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), teve o contrato dela decorrente aditado em 11/10/2013, com o acréscimo de 25% no valor inicial, totalizando R$ 682.108,25 (seiscentos e oitenta e dois mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos).

Com isso, entendeu a equipe de auditoria que houve utilização inadequada da modalidade licitatória, na medida em que o artigo 23, da Lei 8.666/93, estabelece, em sua alínea "b", o limite de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a Tomada de Preços, de tal forma que a Administração deveria ter estimado, desde o início, o quantitativo que seria efetivamente necessário, configurando, portanto, falha no planejamento, infringindo o inciso II, do § 7º, do artigo 15 do mesmo diploma legal.

Comungo da tese de que a falta de planejamento, assim como eventual má-fé da administração, possam redundar em utilização inadequada da modalidade licitatória, entretanto, entendo que sua caracterização não se dá, unicamente, pelo critério objetivo de se somar ao valor inicial do contrato o valor dos 25% que a Lei permite como limite aditável, para, aí sim, determinar, no início do processo licitatório, momento em que, diga-se de passagem, o valor do contrato é desconhecido, havendo, apenas o valor estimado para a contratação, qual modalidade será utilizada.

Fosse assim, forçoso seria concluir que a Lei teria estabelecido um limite inicial de 80% do limite que, de fato, estabelece, para que houvesse uma margem para um futuro e eventual

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

aditamento até o limite máximo de 25%, sem que, com isso, fosse ultrapassado o limite inicial definidor da modalidade.

Não é esse o comando inserto no art. 23, da Lei n. 8.666/1993, conjugado com o § 1º, de seu art. 65:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
>
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
>
> c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
>
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Imagine-se que, adotado o critério unicamente objetivo, a Administração, para se valer da modalidade Tomada de Preços, cujo limite é de R$ 650.000,00 teria que verificar, inicialmente, se o valor estimado da contratação estaria limitado a R$ 520.000,00 (80% de R$ 650.000,00) para que um futuro e eventual aditamento de até R$ 130.000,00 (25% de R$ 520.000,00), mantivesse a contratação dentro do limite da modalidade utilizada, no caso, a Tomada de Preços.

Este foi o entendimento da equipe de auditoria, partiu-se do valor final da contratação, com o aditivo de 25%, para se concluir que houve falha no planejamento e não da constatação de falha no planejamento para se concluir que foi adotada modalidade licitatória inadequada.

Não me parece razoável esta interpretação, há que se verificar se houve má-fé da Administração, por omissão no planejamento, para adotar uma modalidade menos complexa, o que, nem sempre implica em favorecimento a determinados licitantes, podendo, ao contrário do que possa parecer inicialmente, em alguns casos, até mesmo aumentar a competitividade, na medida em que modalidades mais complexas implicam em maiores exigências de habilitação; ou se houve outro tipo de falha no planejamento, sem, contudo, se caracterizar o objetivo de burla à modalidade licitatória.

Não por outro motivo, entendo que a Lei de Licitações tratou do limite relativo à modalidade licitatória no Capítulo II – Da Licitação, por se tratar de ato definido na fase interna, logo após a estimativa de preço da contratação (o preço estimado é a base para a definição da modalidade); e tratou do aditamento ao preço contratado, que somente será conhecido e confirmado, com o encerramento da Licitação e a assinatura do contrato, no Capítulo III – Dos Contratos, exatamente, porque, aqui, a base para incidência do limite de 25% para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

aditamento, não mais será o valor estimado da contratação e sim o valor atualizado do contrato, conforme § 1º, do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

No caso em tela, verifica-se, pela pesquisa de preços, cuja cópia se encontra no CD de fl. 02, do Anexo 1, que, a estimativa inicial da contratação, até dezembro de 2013, datada de 11/03/2005, no início do ano, portanto, estava dentro do limite de R$ 650.000,00 para a adoção da Tomada de Preços.

Com a licitação, a Administração conseguiu contratar por um valor de R$ 545.689,66, equivalente a 83,95% do limite de R$ 650.000,00.

No início de outubro do mesmo ano, o conjunto de Secretários das Secretarias que faziam uso dos produtos contratados, solicitou o aditamento do contrato, sob a alegação de insuficiência de saldo.

Com o aditivo, realizado em 11/10/2013, o valor final da contratação foi para R$ 682.108,25, 4,94% acima do limite de 650.000,00.

Além disso, há, no CD de fl. 02, do Anexo 1, um segundo termo aditivo, que prorrogou a vigência do contrato, até junho de 2014, sem outros acréscimos de quantitativos ou valor, fazendo supor, diante da ausência de informação nos autos de outras contratações que se sobrepusessem a esta, que os quantitativos inicialmente estimados para atenderem à demanda até dezembro de 2013, estavam adequados.

Dos elementos constantes dos autos, não vejo, ilicitude comprovada na adoção da modalidade licitatória, em função do aditamento de valor realizado, porquanto não restou demonstrada a falha de planejamento e a intenção de burlar ao art. 23 da Lei n. 8.666/1993.

Ao contrário, da análise dos elementos dos autos, deflui que o aditamento no valor do contrato no final do exercício de 2013, não intencionava a adoção de modalidade licitatória diversa, mas a prorrogação irregular do contrato, matéria tratada no item anterior, posto que a suposta ausência de saldo de produtos para durar até o final do ano, alegada em outubro pelo secretariado, revelou-se, com o acréscimo, suficiente para cobrir a demanda até junho do ano seguinte. Se 100% da demanda estimada não foi suficiente para cobrir a demanda real do exercício de 2013, não é razoável supor que o acréscimo de 25% tivesse sido suficiente para cobrir a demanda de 6 (seis) meses do exercício seguinte.

Por estes motivos, entendo, que, no caso concreto, não se comprovou nos autos falha no planejamento que pudesse ensejar a aplicação de multa pela adoção de modalidade licitatória inadequada.

Também deixo de apreciar a suposta irregularidade do Termo Aditivo, ora levantada, referente à possibilidade de que seu motivo determinante não se sustentasse e objetivasse, de fato, a prorrogação do contrato, porquanto este entendimento não havia sido levantado nos autos até o momento, não tendo sido oportunizado, quanto a ele, o direito de defesa.

Ressalto que a irregularidade na prorrogação do contrato foi tratada no item anterior.

**4) Foram realizadas locações de imóveis e contratações de serviços junto a parentes de servidores municipais, em afronta à Lei Orgânica Municipal;**

Como achados de auditoria deste tópico foram encontradas duas contratações, quais sejam:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

a) Contrato n. 13/2013 celebrado entre a Prefeitura e a Sra. Edna Almeida Santos, sem licitação, tendo por objeto a locação de um imóvel destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia Civil, pelo valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com despesas totais de R$ 9.868,00 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais) até a data de encerramento da auditoria;

b) Contratação sem licitação da empresa individual Gilmara Horta – EI para a prestação de serviços de publicidade volante com carro de som, pelo valor de R$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais).

**4.1) Ofensa ao art. 105 da Lei Orgânica que veda a contratação com parentes de funcionários da Prefeitura;**

A Lei Orgânica de Serra dos Aimorés veda a contratação de parentes até o terceiro grau com o Município, excetuando hipótese em que o contrato preveja cláusulas e condições uniformes a todos os interessados, nos termos de seu artigo 105:

> Art. 105 - O Prefeito, Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou sanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
>
> Parágrafo Único - não se inclui nesta proibição contrato cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

A equipe de auditoria trouxe aos autos as seguintes comprovações das situações relativas a vínculos profissionais e matrimoniais, constantes do Anexo 1, que, diante da não manifestação em contrário, presumem-se inalteradas na data dos atos em análise:

a) condição de servidor municipal de Alvary de Almeida Santos, fl. 73;

b) certidão de casamento de Alvary de Almeida Santos e Edna Santos Almeida, fl. 74;

c) condição de servidor municipal de Fernando Antônio Faier Fracalossi, fl. 77;

d) certidão de casamento de Fernando Antônio Faier Fracalossi e Gilmara Horta, fl. 78.

Com relação ao Contrato n. 13/2013, relativo à locação de imóvel da Sra. Edna Almeida Santos, comprovada sua relação de parentesco com um servidor municipal, seria necessário, para afastar a vedação do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, que se comprovasse a hipótese de seu parágrafo único, o que, somente seria possível mediante a realização de uma licitação ou, se fosse o caso, de uma dispensa de licitação, tudo, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Como não houve a licitação, nem a formalização de uma dispensa de licitação, mantém-se a vedação do caput do artigo 105, motivo pelo qual, aplico ao responsável, Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Os mesmos procedimentos deixaram de ser observados quando da contratação de serviços de publicidade volante com a empresa individual Gilmara Horta – EI, não houve licitação apta a comprovar a hipótese do parágrafo único e, por consequência, a afastar a incidência do *caput* do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, o que, também dá ensejo à aplicação de multa, ao

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

responsável, Sr. Agripino Botelho Barreto, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

**4.2) Ausência de formalização do processo de dispensa de licitação para a locação de imóvel, Contrato n. 13/2013;**

A equipe de auditoria apontou, como achado, a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação, entendendo tratar-se de hipótese do inciso X, do art. 24, da Lei n. 8.666/1993, que prevê:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (g.n.)

Por não ter sido formalizado o processo de dispensa de licitação não é possível se afirmar que as condições permissivas, contidas no inciso X, do art. 24, da Lei n. 8666/1993, especialmente quanto à escolha do imóvel a ser locado, que deve ser condicionada pelas necessidades de instalação e localização, foram atendidas.

Não é toda locação de imóvel que se enquadra na hipótese de dispensa de licitação do inciso X, do art. 24, da Lei n. 8666/1993, há hipóteses em que a licitação é a regra.

Assim, *a priori*, a irregularidade observada se refere à ausência de licitação e não à ausência de formalização de processo de dispensa de licitação.

Não obstante, há a irregularidade, seja por ausência de licitação ou por ausência de formalização de processo de dispensa de licitação, devido à ofensa direta à Lei e ao dever de prestar contas e aos obstáculos que impõe aos órgãos de controle, deixando de ficarem registradas justificativas tais como: necessidade da contratação; escolha do fornecedor, no caso a escolha do imóvel; preço da locação, que deve ser precedida de pesquisa de mercado, etc.

Por estes motivos, aplico ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

Registre-se, quanto à contratação da publicidade volante, que a ausência de licitação foi tratada no item 1.7 supra.

**5) Foram realizadas despesas com a execução de obras de reforma em imóvel locado pela Prefeitura, sem a exigência de ressarcimento pelo Locador;**

Neste item, a equipe de auditoria elencou alguns achados relativos às seguintes contratações:

a) Contrato n. 10/2013, celebrado entre a Prefeitura e a Sra. Ana Regina Bremer Ribeiro, cujo objeto foi a locação de imóvel residencial para destinação à Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o funcionamento do PSF/Rural de Aimorezinho, tendo sido realizada despesa no valor de R$ 12.434,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) até a data de encerramento da auditoria;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

b) Contratação da empresa Construpetra Ltda. ME. para a realização de reformas, inclusive no imóvel locado, objeto do Contrato n. 10/2013.

**5.1) Ausência de formalização do processo de dispensa de licitação para a locação do imóvel;**

A análise deste subitem é idêntica à análise já realizada no subitem 4.2 supra, sendo, portanto, os mesmos os motivos pelos quais aplico, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do inciso II, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008 pela ausência de processo de licitação ou de dispensa de licitação para a contratação de locação de imóvel com a Sra. Ana Regina Bremer Ribeiro.

**5.2) Contratação de obras de reforma de imóvel locado com ônus para a municipalidade, cuja execução não foi comprovada durante a auditoria sendo que a contratação se deu sem licitação);**

Neste subitem foram condensadas as supostas irregularidades levantadas pela equipe de auditoria, em seu relatório, às fls. 320 a 322, nos seguintes subitens:

2.5.1.2 – Execução de obras de reforma do imóvel locado com custo para a municipalidade.

2.5.1.2.1 – Das despesas realizadas.

2.5.1.2.2 – Do exame sob os aspectos de engenharia.

2.5.1.3 – Contratação da empresa Construpetra Ltda., sem licitação.

A equipe de auditoria constatou que a Administração contratou serviços de reformas com a empresa Construpetra Ltda. ME.

Não foi localizado, na Prefeitura, durante a auditoria, um suposto processo de Dispensa de Licitação n. 04/2013, que teria dado origem à contratação. Conforme relatado à fl. 322, houve informação do Gabinete do Prefeito de que tal processo não foi localizado e que se referia não apenas à reforma do PSF, mas incluía outras reformas. A Procuradoria do Município opinou pela abertura de sindicância para apurar a não localização do referido processo.

A constatação da contratação somente foi possível por meio da NE 2251, onde se verificou o empenho de R$ 113.214,58 (cento e treze mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) e posterior pagamento no valor total de R$ 112.916,12 (cento e doze mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos).

Dos valores pagos, extraiu-se, conforme quadro de fl. 320, o pagamento pela OP 1 (NF 011) de R$ 63.471,20 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais) referentes às reformas tanto no prédio sede da Prefeitura, quanto no PSF de Aimorezinho, sem que tenha sido possível discriminar a parcela relativa a cada um; e os pagamentos pelas OP's 2 e 3 (NF 13) de R$ 49.444,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) destinados, exclusivamente, à reforma no PSF de Aimorezinho.

No subitem relativo ao exame da contratação sob os aspectos de engenharia, a equipe de auditoria informou que foram adotados como procedimentos de auditoria a análise documental e a vistoria nas obras.

Pela metodologia da análise documental, a única conclusão possível foi a constatação da inobservância das disposições contidas na INTC n. 09/2003, que estabelece normas a serem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia, uma vez que foi constatada a ausência de projeto básico, planilha de orçamento e cronograma de desembolso financeiro, não tendo sido, ainda, apresentados documentos de controle capazes de comprovarem a execução das reformas, tais como Livro de Ordem (Diário de Obras), documentos de apropriação dos serviços realizados, memórias de cálculo, boletins de medição, fotos, etc.

Ausente qualquer informação quanto aos serviços que teriam sido realizados, durante a vistoria a equipe de auditoria também não conseguiu verificar quaisquer serviços de reforma no PSF de Aimorezinho, concluindo, diante da inexistência de provas materiais, que os valores pagos foram indevidos.

Além disso, a equipe de auditoria apresentou entendimento de que as despesas realizadas pela Prefeitura com reformas do imóvel locado revestiram-se de características de atos antieconômicos, na medida em que seu ônus deveria recair sobre o Locador e não sobre o Locatário, mesmo que a Cláusula IX, constante do Contrato n. 10/2013 (fl. 80 do Anexo 1), previsse que toda benfeitoria autorizada pelo Locador, ainda que útil ou necessária, não geraria o direito a indenização, ressarcimento ou retenção para a Locatária, e estivesse em consonância com a permissão legal contida no art. 35, da Lei n. 8.245/1991 (Lei de Locação), pois o exercício de tal faculdade legal implicaria em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Embora tenda, em princípio, a discordar do entendimento da equipe de auditoria quanto à não aplicabilidade do art. 35, da Lei n. 8.245/1991 ao caso concreto, entendo que sua análise ficou prejudicada, pois, com a conclusão anterior de ausência de prova material e documental da execução dos serviços contratados a questão principal passou a ser a apuração do dano direto ao erário decorrente da Contratação da Empresa Construpetra Ltda., e não mais a discussão sobre a legalidade de cláusula do contrato de locação cujo cumprimento possa ter causado um eventual prejuízo ao Município.

Diante da ausência de prova material e documental da execução dos serviços de reforma no Edifício Sede da Prefeitura e no PSF de Aimorezinho, contratados com Construpetra Ltda., cuja realização das despesas restou demonstrada na NE 2251 e OP's 1 (NF 011), 2 e 3 (NF 13), com o pagamento de R$ 112.916,12 (cento e doze mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos), tendo como responsável o Sr. Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município à época, a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de se apurar os danos é medida que se impõe.

Os presentes autos encontram-se maduros para a decisão relativa a todos os demais achados de auditoria, sua conversão em Tomada de Contas Especial, para que seja oportunizado o direito de devolução quando da citação, na atual fase processual, não é razoável, pois, o tempo necessário à adoção dos novos procedimentos que teriam que ser realizados, poderia acarretar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos achados que venham a ser julgados irregulares.

Assim, a solução mais adequada é a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, com a reprodução das peças relativas à contratação em tela, e autuação de Tomada de Contas Especial, onde seja assegurado, ao Sr. Agripino Botelho Barreto, o contraditório e a oportunidade de devolução dos valores tidos como irregulares, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Nesses termos, é como voto.

**6) Na execução das despesas decorrentes de contratações de prestadores de serviços de execução de obras o Executivo não procedeu à arrecadação do ISSQN, em afronta ao disposto no Código Tributário Municipal e à Lei Complementar Nacional n. 101/2000.**

Dentre as despesas examinadas pela equipe de auditoria, referentes ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2014, verificou-se a não retenção do ISSQN no valor total de R$ 44.141,59 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme quadro a seguir:

| Processo Licitatório | Objeto | Contratado | Valor (R$) | Tabelas – fl. Anexo 1 |
|---|---|---|---|---|
| Disp. 02/13 | Serviço de limpeza urbana | Cristal Transporte e Séricos Ltda. - ME | 8.430,85 | 20 – fl. 56 |
| TP 03/13 | Serviço de limpeza urbana | Cristal Transporte e Séricos Ltda. – ME | 26.655,00 | 04 – fl. 30 |
| TP 07/13 | Constr. Farmácia Bás. de Minas | Construita Com. e Edificações Ltda. | 4.274,51 | 09 – fl. 41 |
| Convite 18/13 | Locação de Motoniv. e Caminhão | Construtora Pietra Ltda.-ME | 945,03 | 19 – fl. 55 |
| PP 14/13 | Locação de veículos | Local Locadora Colatina Ltda.-ME | 547,29 | 16 – fl. 52 |
| PP 14/13 | Locação de veículos | Valbuzi – ME | 1.205,36 | 15 – fl. 51 |
| PP 28/13 | Locação de veículos | IATA Anderson H. Santos - ME | 298,07 | 18 – fl. 54 |
| PP 28/13 | Locação de veículos | Construtora Pietra Soluções Ltda.-ME | 1.185,00 | 18 – fl. 54 |
| S/ licitação | Locação de veículos | Edvar Côco Locadora de Veículo-ME | 600,00 | 02 – fl. 15 |
| **Total** | | | **44.141,59** | |

Segundo a equipe de auditoria estes atos representariam renúncia de receita, na medida em que infringem o *caput* do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os incisos I a IV, do art. 21 e o *caput* do artigo 24 do Código Tributário Municipal de Serra dos Aimorés.

Verificando o teor do artigo 24 da Lei Municipal n. 755/2006 (Código Tributário Municipal), constante do CD de fl. 02 do Anexo I, extrai-se que a interpretação de seu *caput* não prescinde da interpretação de seus incisos, vejamos:

> Artigo 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que utilizar serviços de terceiros, quando:
>
> I – O prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas:
>
> II – O serviço prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
>
> Parágrafo Único: A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.
>
> Artigo 25 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Além disso, o artigo 25 faz referência a um decreto do Executivo, não juntado aos autos, que regulamenta a retenção do ISSQN.

Pelo só teor do artigo 24, conclui-se que a obrigação de retenção do imposto por parte da fonte pagadora decorre, no caso de pessoas jurídicas (inciso I), da omissão das informações relativas ao endereço e ao número de inscrição no cadastro de atividades econômicas no documento fiscal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

Da análise das tabelas elaboradas pela equipe de auditoria, referenciadas no quadro acima transcrito, vê-se que as despesas foram lastreadas em Notas Fiscais, entretanto, a equipe de auditoria não traz qualquer informação quanto ao atendimento ou não das exigências do inciso I, do artigo 24, do Código Tributário Municipal.

Diante da ausência de uma informação precisa quanto à efetiva comprovação de ofensa ao artigo 24 do Código Tributário Municipal, aliado ao fato de que não consta dos autos o decreto que regulamenta a retenção do ISSQN, entendo insuficientes os elementos para a condenação ao ressarcimento ao erário dos valores não retidos, conforme sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Assim, determino ao atual Prefeito do Município que verifique a situação dos créditos tributários que totalizam R$ 44.141,59 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referente às despesas constantes do quadro acima, informando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, se tal valor já foi recolhido aos cofres municipais e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas para sua recuperação.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reconheço as irregularidades conforme tratadas no corpo deste voto e aplico aos responsáveis as seguintes sanções:

1) ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multas no valor total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo: R$ 2.000,00 (dois mil reais) por irregularidade no ato de ratificação da DL n. 02/2013, conforme subitens 1.2, 1.3 e 1.4; R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo ato de ratificação e formalização de carta contrato da DL n. 01/2013, subitem 1.5; R$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de formalização do instrumento contratual da DL n. 02/2013, subitem 1.6; R$ 6.000,00 (seis mil reais) pela realização de despesas sem licitação, subitem 1.7, com multa unitária de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das seis despesas analisadas; R$ 2.000,00 (dois mil reais) divididos em duas multas de R$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de orçamentos detalhados em planilhas de custos unitários, subitem 3.1; R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela homologação de tomadas de preços e convites sem que o projeto básico, no caso da TP n. 03/2013 e o orçamento detalhado em todas as cinco licitações analisadas no subitem 3.3, tenham sido anexados ao edital, com multas unitária de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos cinco processos; R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes a cinco multas de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela homologação de cinco processos com publicações de editais com publicidade insuficiente, perante às exigências legais, subitem 3.4; R$ 2.000,00 (dois mil reais) divididos em duas multas de R$ 1.000,00 (mil reais) por prorrogação irregular de dois contratos, subitem 3.6; R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) por cada uma das duas contratações de parentes de servidores, em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, subitem 4.1; R$ 1.000,00 (mil reais) por ausência de licitação ou de processo de dispensa se tivesse sido comprovado ser o caso, para a locação de imóvel destinado à delegacia da Polícia Civil, subitem 4.2; R$ 1.000,00 (mil reais) por ausência de licitação ou de processo de dispensa se tivesse sido comprovado ser o caso, para a locação de imóvel destinado a um posto de saúde, subitem 5.1;

2) à Sra. Denise Lago Pinto, multas no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo: R$ 500,00 (quinhentos reais) por justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013, subitem 1.3; R$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013, subitem 1.4; R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela formalização de processo com preços conflitantes, subitem 1.5; R$ 2.500,00 (dois mil e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

quinhentos reais), sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada processo analisado, no qual a pregoeira deixou de anexar aos editais, nas modalidades tomada de preços e convite, o orçamento detalhado e o projeto básico, no caso da TP n. 03/2013, subitem 3.3; R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com multa unitária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das licitações em que a publicação se deu de forma insuficiente, perante as exigências da legislação, subitem 3.4;

3) à Sra. Thainy Miranda de Souza, multa no valor de total de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sendo: R$ 500,00 (quinhentos reais) por justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013, subitem 1.3; R$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013, subitem 1.4; R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela formalização de processo com preços conflitantes, subitem 1.5;

4) ao Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, multa no valor de total de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sendo: R$ 500,00 (quinhentos reais) por justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013, subitem 1.3; R$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013, subitem 1.4; R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela formalização de processo com preços conflitantes, subitem 1.5;

5) à Sra. Rúbia Cristina Ferreira Mota, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de orçamentos detalhados em planilhas de custos unitários, subitem 3.1;

6) ao Sr. Alvary de Almeida Santos, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por ter deixado de fazer constar, como anexos dos comprovantes de contabilização de despesas com publicidade, as matérias ou textos veiculados;

7) à Sra. Fábia Alves da Silva, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por ter deixado de fazer constar, como anexos dos comprovantes de contabilização de despesas com publicidade, as matérias ou textos veiculados;

Voto, ainda:

Pela formação de autos apartados, para instauração de Tomada de Contas Especial, com relação à contratação da empresa Construpetra Ltda. ME para a reforma do posto de saúde de Aimorezinho e do edifício sede da Prefeitura, subitem 5.2, devendo serem adotadas as medidas do artigo 161 do Regimento interno, com a reprodução de peças deste processo.

Por determinar ao atual Prefeito do Município, relativamente à não retenção de ISS nas despesas elencadas no item 6, que verifique a situação dos créditos tributários que totalizam R$ 44.141,59 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), informando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, se tal valor já foi recolhido aos cofres municipais e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas para sua recuperação.

Pelas seguintes recomendações à Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito, para que:

1) inclua no organograma funcional da Prefeitura Municipal das competências e atribuições relativas a todos os atos atinentes às suas contratações e elabore fluxogramas dos processos de contratação;

2) estabeleça procedimentos, rotinas e defina competências para que, em tempo hábil, possam ser tomadas as providências necessárias para que os prazos legais relativos a publicações de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

atos dos processos de contratação, seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade, sejam devidamente observados;

3) observe, sempre, a necessidade de que os orçamentos sejam realizados de forma detalhada, destacando os preços unitários, de forma que a análise individualizada dos preços permita a identificação de preços discrepantes ofertados no certame, em comparação com os preços orçados, e, ainda, seja possível a realização de acréscimos e supressões nos quantitativos inicialmente estabelecidos.

4) faça incluir, em futuras licitações, em suas fases internas, a justificativa para a vedação ou não de participação de empresas em consórcio.

Intimem-se os responsáveis e o Município de Serra dos Aimorés, por seu representante legal.

Cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho, em parte, o voto, pois, sobre a questão relativa a consórcio, venho defendendo que, se nas licitações para aquisições de bens e serviços comuns, a participação consorcial é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para sua permissão, mas jamais quanto à sua vedação. Ou seja, a justificativa deve ocorrer quando da formação de consórcio e não da sua vedação, porque ele tem o poder de frustrar a competitividade, além de fulminar a efetividade da possibilidade de compra local de micro e pequenos fornecedores, prevista na LC n. 123/06 e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social do município.

Essa hermenêutica já foi acolhida por este Tribunal, conforme Processos ns. 969.572, 951.782, 986.505, 958.975, 932.567, 952.058 e 965.735.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Relatora, sugerindo que essas intimações sejam feitas por AR.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DA RELATORA; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, constantes das notas taquigráficas, em aplicar aos responsáveis as seguintes sanções: **1)** ao Sr. Agripino Botelho Barreto, multas no valor total de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo: R$2.000,00 (dois mil reais) por irregularidade no ato de ratificação da DL n. 02/2013, conforme subitens 1.2, 1.3 e 1.4; R$500,00 (quinhentos reais) pelo ato de ratificação e formalização de carta contrato da DL n. 01/2013, subitem 1.5; R$1.000,00 (mil reais) pela ausência de formalização do instrumento contratual da DL n. 02/2013, subitem 1.6; R$6.000,00 (seis mil reais) pela realização de despesas sem licitação, subitem 1.7, com multas unitárias de R$1.000,00 (mil reais) para cada uma das seis despesas analisadas; R$2.000,00 (dois mil reais) divididos em duas multas de R$1.000,00 (mil reais), pela ausência de orçamentos detalhados em planilhas de custos unitários, subitem 3.1; R$5.000,00 (cinco mil reais) pela homologação de tomadas de preços e convites sem que o projeto básico, no caso da TP n. 03/2013, e o orçamento detalhado em todas as cinco licitações analisadas no subitem 3.3, tenham sido anexados ao edital, com multas unitárias de R$1.000,00 (mil reais) para cada um dos cinco processos; R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referentes a cinco multas de R$500,00 (quinhentos reais), pela homologação de cinco processos com publicações de editais com publicidade insuficiente, perante às exigências legais, subitem 3.4; R$2.000,00 (dois mil reais) divididos em duas multas de R$1.000,00 (mil reais) por prorrogação irregular de dois contratos, subitem 3.6; R$2.000,00 (dois mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) por cada uma das duas contratações de parentes de servidores, em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, subitem 4.1; R$1.000,00 (mil reais) por ausência de licitação ou de processo de dispensa, se tivesse sido comprovado ser o caso, para a locação de imóvel destinado à delegacia da Polícia Civil, subitem 4.2; R$1.000,00 (mil reais) por ausência de licitação ou de processo de dispensa, se tivesse sido comprovado ser o caso, para a locação de imóvel destinado a um posto de saúde, subitem 5.1; **2)** à Sra. Denise Lago Pinto, multas no valor total de R$5.000,00 (cinco mil reais), sendo: R$500,00 (quinhentos reais) por justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013, subitem 1.3; R$500,00 (quinhentos reais) pela ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013, subitem 1.4; R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela formalização de processo com preços conflitantes, subitem 1.5; R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R$500,00 (quinhentos reais) para cada processo analisado, no qual a pregoeira deixou de anexar aos editais, nas modalidades tomada de preços e convite, o orçamento detalhado e o projeto básico, no caso da TP n. 03/2013, subitem 3.3; R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com multa unitária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das cinco licitações em que a publicação se deu de forma insuficiente, perante as exigências da legislação, subitem 3.4; **3)** à Sra. Thainy Miranda de Souza, multa no valor de total de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sendo: R$500,00 (quinhentos reais) por justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013, subitem 1.3; R$500,00 (quinhentos reais) pela ausência de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada na DL n. 02/2013, subitem 1.4; R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela formalização de processo com preços conflitantes, subitem 1.5; **4)** ao Sr. Jonas Ruy Câmara Júnior, multa no valor de total de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), sendo: R$500,00 (quinhentos reais) por justificativa inadequada de preços na DL n. 02/2013, subitem 1.3; R$500,00 (quinhentos reais) pela ausência de demonstração da qualificação técnica da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381

empresa contratada na DL n. 02/2013, subitem 1.4; R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela formalização de processo com preços conflitantes, subitem 1.5; **5)** à Sra. Rúbia Cristina Ferreira Mota, multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) pela ausência de orçamentos detalhados em planilhas de custos unitários, subitem 3.1; **6)** ao Sr. Alvary de Almeida Santos, multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), por ter deixado de fazer constar, como anexos dos comprovantes de contabilização de despesas com publicidade, as matérias ou textos veiculados, item 2; **7)** à Sra. Fábia Alves da Silva, multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), por ter deixado de fazer constar, como anexos dos comprovantes de contabilização de despesas com publicidade, as matérias ou textos veiculados, item 2. Determinam a formação de autos apartados, para instauração de Tomada de Contas Especial, com relação à contratação da empresa Construpetra Ltda. ME para a reforma do posto de saúde de Aimorezinho e do edifício sede da Prefeitura, subitem 5.2, devendo serem adotadas as medidas do artigo 161 do Regimento Interno, com a reprodução de peças deste processo. Determinam ao atual Prefeito do Município, relativamente à não retenção de ISS nas despesas elencadas no item 6, que verifique a situação dos créditos tributários que totalizam R$44.141,59 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, se tal valor já foi recolhido aos cofres municipais e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas para sua recuperação. Recomendam à Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito que: 1) inclua no organograma funcional da Prefeitura Municipal as competências e atribuições relativas a todos os atos atinentes às suas contratações e elabore fluxogramas dos processos de contratação; 2) estabeleça procedimentos, rotinas e defina competências para que, em tempo hábil, possam ser tomadas as providências necessárias para que os prazos legais relativos a publicações de atos dos processos de contratação, seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade, sejam devidamente observados; 3) observe, sempre, a necessidade de que os orçamentos sejam realizados de forma detalhada, destacando os preços unitários, de forma que a análise individualizada dos preços permita a identificação de preços discrepantes ofertados no certame, em comparação com os preços orçados, e, ainda, seja possível a realização de acréscimos e supressões nos quantitativos inicialmente estabelecidos; 4) faça incluir, em futuras licitações, em suas fases internas, a justificativa para a vedação ou não de participação de empresas em consórcio. Intimem-se, por AR, os responsáveis e o Município de Serra dos Aimorés, por seu representante legal. Cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

ahw/FG

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1323381